



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.940199/2008-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.118 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 10 de outubro de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO INDEFERIMENTO DAS DCOMPS

Trata-se de processo de declarações de compensação de fls. 2 a 18 (Dcomp nº 09359.11804.150905.1.7.02-8925) e 19 a 22 (Dcomp nº 28595.29620.310707.1.3.02-9652) - numeração física.

O despacho eletrônico de fl. 24 (numeração física) foi anulado pela 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro 1, após apresentação do inconformismo da recorrente, por ausência de fundamentação lógica e adequada (Acórdão nº 12-23.863, fls. 73 a 79, numeração física).

As declarações de compensação retornaram ao órgão de origem e seguiram o tratamento manual, com a elaboração do Parecer Conclusivo nº 248/09 pela Diort da Derat/Rio de Janeiro, de fls. 150 a 161 (numeração física).

O referido parecer foi adotado como fundamento para o despacho decisório de fl. 162 (numeração física), não se homologando as compensações declaradas nas Dcomps: 09359.11804.150905.1.7.02-8925 e 28595.29620.310707.1.3.02-9652.

O Parecer Conclusivo nº 248/09 é transcrito a seguir (exceto as planilhas de fls. 157 a 161, numeração física):

1a —imposto de renda retido na fonte

Na DCOMP em que consta a informação sobre o crédito(09369.11804.160905.1.7.02-8925), fls. 02/18; a interessada lista sessenta e seis fontes pagadoras das quais algumas não compuseram o saldo negativo conforme indicado na Ficha 58 da DIPJ/2004.

Em relação à divergência entre IRPJ utilizado na .DIPJ e aquele listado na DCOMP, pode-se inferir que, na DCOMP, a interessada pretende alterar a composição do saldo negativo apurado utilizando fontes pagadoras diversas daquelas constantes da DIPJ. Entretanto, a DCOMP não se constitui em instrumento próprio para as alterações pretendidas, as quais deveriam ocorrer através de uma DIPJ retificadora que, frise-se, não consta nos sistemas da Receita Federal.

Isto posto, é de se considerar, para análise do saldo credor, apenas as fontes pagadoras listadas na DIPJ. Em pesquisa ao sistema SIEF/DIRF (fl. 99/138), verificou-se que das fontes listadas na DIPJ, nem todas possuem DIRF correspondente. Os valores declarados na Ficha 53 da DIPJ que puderam ser confirmados em DIRF encontram-se relacionados na Planilha 01 em anexo ao presente Parecer. O resumo dessas informações encontra-se no Quadro I abaixo:

Quadro I - resumo das informações da DIRF	
Código de retenção: 3426	
<i>total do rendimento</i>	<i>total do imposto retido</i>
99.959.063,22	19.991.233,93
Código de retenção: 5706	
<i>total do rendimento</i>	<i>total do imposto retido</i>
116.147.584,84	17.422.137,63
Código de retenção: 1708	
<i>total do rendimento</i>	<i>total do imposto retido</i>
5.461.210,91	54.607,98
Código de retenção: 5273	
<i>total do rendimento</i>	<i>total do imposto retido</i>
8.572.005,94	1.714.401,19
Código de retenção: 0924	
<i>total do rendimento</i>	<i>total do imposto retido</i>
1.892.262,22	283.820,69
total geral	
<i>total do rendimento</i>	<i>total do imposto retido</i>
232.032.127,13	39.466.201,43

Entretanto, segundo o mandamento contido no inciso III do § 4º do art. 2º da Lei 9.430/1996, o contribuinte só pode utilizar o imposto retido de cujas receitas que originaram a retenção tenham sido oferecidas à tributação.

O que se observa, na DIPJ/2004, em relação às receitas que deram origem as retenções acima descritas é que nem todas foram computadas na determinação do lucro real:

Senão vejamos:

Código de retenção 5706: Juros sobre o capital próprio

Quando da apuração do resultado do exercício, as receitas recebidas a título de juros sobre o capital próprio devem ser informadas na Linha 06A/23 da DIPJ, segundo as informações do Item Ajuda do Programa Gerador da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2004, que dispõe que deve ser indicado o valor dos juros recebidos, a título de remuneração do capital próprio, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 2.249, de 1995. O valor do imposto retido sobre receitas dessa natureza que teve confirmação em DIRF foi de R\$ 17.442.137,64, cuja receita correspondente é de R\$ 116.147.584,84. No entanto, o valor declarado na linha 06A/23 foi apenas de R\$ 131.074,97.

É de se supor, portanto, que R\$ 116.134.510,30 em receitas de juros sobre o capital próprio deixaram de computar o resultado do exercício da interessada. Ou sob ótica inversa, apenas R\$

1.961,25 (15% sobre R\$ 1.3074,97) poderiam ser utilizados como dedução na composição do saldo negativo.

Código de retenção 5723 – operações de swap

Recorrendo-se, mais uma vez, ao item Ajuda do Programa Gerador da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2004 vemos que na linha 06A/21, devem ser computados, entre outros, os rendimentos auferidos em operações de swap. Na declaração da interessada, a linha citada apresenta valores nulos, o que indica que a totalidade das receitas auferidas com operações dessa natureza não foi computada no resultado do exercício, impossibilitando, dessa forma, a utilização do imposto retido no valor de R\$ 1.714.40,19. .

Isto posto, os valores IRRF passíveis de utilização: para deduzir do imposto de renda mensal por estimativa e para apuração do saldo negativo de IRPJ são:

Código de retenção	valor do IRRF - R\$
3426	19.991.233,93
5706	1.961,25
1708	54.607,98
924	283.820,69
total	20.331.623,85

Vale lembrar que, na apuração das estimativas mensais, a interessada deduziu do imposto devido IRPJ retido em valores maiores que o acima apurado, conforme se depreende do quadro abaixo o qual foi elaborado de acordo com as informações constantes da Ficha 11 da DIPJ/2004:

Quadro II - IRPJ na fonte utilizado para deduzir do IRPJ apurado na estimativa mensal					
	março	abril	maio	junho	total
IF Fonte	5.575.026,00	1.449.155,76	7.245.460,62	7.599.759,85	21.869.402,23

1b – Imposto de renda mensal por estimativa

A interessada utiliza, na apuração do saldo negativo, o valor de R\$ 148,967.221,31 como IR pago por estimativa. Conforme informações da Ficha 11 da DIPJ/2004, a interessada apurou IRPJ devido nos meses de abril, maio e junho nos valores de R\$ 59,376.419,37, R\$ 46.704.405,91, e R\$ 5.875.536,74 os quais, informa a interessada nas Dcomp, teriam sido quitados através de DARF (mês de maio) e por meio de compensação (meses de abril e junho.) O DARF no valor de R\$ 46.704,405;91 foi confirmado pelo sistema SINAL— 07, à fl. 139. A declaração de

compensação nº 05104.76443.270704.1.3.02-7185, listada nas DCOMP do presente processo como a DCOMP através da qual os débitos de abril e junho teriam sido quitados foi retificada e dela não constava os débitos e m questão. Em pesquisa ao Sistema SIEF — PER/DCOMP, constatou-se que, de fato, a DCOMP na qual os débitos do IRPJ por estimativa dos meses de abril e junho teriam sido quitados for a de nº 01130.3334.031203.1.3.02-1792 a qual foi tratada através do processo administrativo nº 15374.723914/2008-37, cujo Parecer Conclusivo/Despacho Decisório nº 429/2008 (fls. 140/147) homologou apenas R\$ 2.535.909,30 do débito de R\$ 59.376.419,37 relativo ao mês de abril e não homologou o debito de R\$ 6.875.536,74 referente ao mês de junho. Atualmente, o processo administrativo nº 15374.723914/2008-37 encontra-se em fase de julgamento na Delegacia da Receita, Federal de Julgamento I - DRJ/RJO I, ficando claro que não há como aferir a certeza e liquidez do credito não homologado no valor de R\$ 62.718.046,81 até o resultado final do julgamento.

Cabe ressaltar aqui o disposto no item Ajuda do programa Gerador da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2004, quanto a dedução do imposto de renda mensal pago por estimativa na apuração do ajuste anual: “Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário. Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de Processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos por meio Darf”

Diante do exposto fez-se necessário refazer o cálculo do imposto de renda por estimativa dos meses de março a julho de 2003 a fim de se apurar com precisão o valor efetivamente pago. O resultado encontra-se em anexo na Planilha 02.

2 - Das autuações sofridas no ano-calendário 2003

Consta, nos Sistemas da Receita,, Federal, que a interessada sofreu vários procedimentos de fiscalização a partir dos quais foram constatadas diversas infrações que influem, direta ou indiretamente, na composição do saldo negativo ora analisado. São elas:

Processo 18471.000325/2006-13

As infrações apuradas no processo em questão referem-se à adições não computadas no lucro real, não houve contestação ao auto que foi extinto por pagamento.

Processo 18471.000836/2007-16

O auto de infração refere-se ao IRPJ dos períodos de 2003 e 2002 e aponta as seguintes irregularidades: insuficiência de recolhimento ou declaração e falta de recolhimento do IRPJ sobre base estimada. O processo encontra-se em fase de impugnação na Delegacia da Receita Federal de Julgamento I - DRJ/RJO I.

Processo 18471.001243/2007-69

Através do processo 18471.001243/2007-69, a interessada foi autuada pela constatação da não tributação dos resultados de equivalências patrimoniais de empresas coligadas sediadas no exterior e compensações indevidas de prejuízos fiscais. No que concerne aos prejuízos fiscais, as informações constantes do Sistema SAPLI - Sistema de Controle de Prejuízos Fiscais, Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL dispõem que a interessada, no ano-calendário 2003, possuía salde de prejuízos fiscais compensáveis de anos-base anteriores no valor total de R\$ 63.587;652,34. Na DIPJ/2004, o valor utilizado na Linha 42/09A foi de R\$ 855.234.422,00.

O processo encontra-se em fase de impugnação na Câmara Superior de Recursos Fiscais, sem decisão definitiva na esfera administrativa.

A título de demonstrar mais claramente as conseqüências na apuração do saldo negativo em questão, refizemos a apuração do resultado do exercício, do lucro real e do imposto de renda a pagar primeiramente considerando apenas a alteração em relação ao valor do saldo acumulado de prejuízo acumulado (coluna A) e, depois, considerando-se todas as demais alterações aqui expostas (coluna B), conforme Planilha 03 anexa. Como se vê, em quaisquer das opções, passa-se de saldo negativo para IRPJ a pagar.

Diante de tantas variáveis e questionamentos acerca dos elementos que compuseram, direta ou indiretamente, o saldo negativo objeto do presente processo, é de se concluir que, no presente momento, não há como aferir se o crédito pleiteado possui os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo precatado art. 170 do CTN para que se autorize a compensação.

Diante de todo o exposto, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP 09369.11804.160905.1.7.02-8925 e 28595.29620.310707.1.3.02-9652.

Por fim, a ora recorrente, foi intimada para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, sendo o valor principal R\$ 131.242.907,37, acrescido de R\$ 26.249.581,45 a título de multa e R\$ 83.328.599,87 a título de juros.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 27/11/2008, de fls. 358 a 378, em que aduz, em síntese, o que segue.

A recorrente indica que a declaração de compensação tem por finalidade a compensação de crédito de saldo negativo proveniente do exercício de 2003 com débitos de IRRF sobre JCP e IRPJ. Referidos débitos totalizavam o valor de R\$ 72.932.993,34, sendo que, alega a recorrente, foram apontados na Dcomp como relativos à 3ª semana de abril de 2003, ao mês de abril de 2003 e ao mês de maio de 2003.

Aponta a recorrente, ainda, que ambos os montantes de crédito e de débito declarados eram, cada um, de R\$ 81.267.506,13 à data de envio da Dcomp.

Explicita a recorrente que o saldo negativo em discussão decorre da dedução de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras e JCP para fins de apuração do lucro real no valor de R\$ 67.279.995,14, sendo que esta dedução compõe a totalidade do saldo negativo.

A recorrente destaca que a autoridade fiscal apenas reconheceu o direito creditório de R\$ 11.237.121,53, homologando a compensação do débito de IRRF quanto à terceira semana de abril de 2003 e parte do débito de IRPJ de abril de 2003.

Para a recorrente, tal divergência se deu por conta do valor que foi retido dela a título de IRRF durante o ano-calendário de 2002, pois a recorrente alega que em sua DIPJ 2003 foi informado na Ficha 12A e Ficha 43 retenções no valor total de R\$ 67.279.995,14 que ao ser deduzido para fins de apuração do lucro real gerou o mesmo valor em saldo negativo de IR.

No entanto, nas DIRFs das fontes pagadoras havia apenas o montante total de R\$ 28.782.059,72 a título de retenções de IRRF em favor da recorrente.

Porém, assevera a recorrente que o beneficiário de JCP não tem responsabilidade no preenchimento da DIRF da fonte pagadora, sendo suficiente para demonstração de seu crédito a comprovação da efetiva retenção de IRRF.

Todavia, a recorrente alega que o montante total de IRRF informado foi efetivamente retido pelas fontes pagadoras em favor da recorrente, conforme informes de rendimentos e razonete contábil e, havendo equívocos, são de responsabilidade das fontes pagadoras.

Esclareceu a recorrente que se faz necessária a realização de perícia contábil.

Ainda, a diferença também indicada no despacho decisório, entre o valor de IRRF deduzido na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ 2003 e o montante total de retenções informado na Ficha 43, totalizando R\$ 15.452,22, explica a recorrente ser erro de cálculo por parte da autoridade fiscal, pois teria desconsiderado o valor informado no item 15 da Ficha 43 da DIPJ referente ao ano-calendário de 2003.

Quanto ao montante de R\$ 666.402,59 referente a retenções de IRRF relativas a rendimentos de JCP e rendimentos do mercado de renda variável no valor de R\$ 4.501.637,52 que se entendeu que a recorrente teria deixado de informar na Ficha 43 da DIPJ/04, esta explicita que apesar de informadas em DIRF de terceiros, não interferem no direito creditório em tela, pois por não constarem na DIPJ, não integram o crédito de IRRF.

Assim, alega a recorrente que a autoridade fiscal supôs que as receitas de JCP e os ganhos no mercado de renda variável não haviam sido integradas ao lucro real, ou seja, não compuseram a base de cálculo do imposto devido, impedindo que as importâncias retidas a título de IRRF pudessem ser deduzidas do lucro real.

Aponta a recorrente, outrossim, que de acordo com a Ficha 11 da DIPJ, esta não aproveitou nenhum valor de IRRF para abatimento do IR mensal e que todo valor de retenções efetuadas em favor da recorrente foi utilizado para dedução do lucro real.

A recorrente explica que a autoridade fiscal entendeu que a recorrente havia omitido as receitas e JCP e de mercado de renda variável (operações de *swap*) por não constarem nas linhas 21 e 23 da DIPJ e que, por isso, não poderia utilizar as retenções para fins de abatimento do lucro real.

Porém, teria sido uma conclusão equivocada, descreve a recorrente, visto que a receita de JCP havia sido contabilizada no ano-calendário de 2002, conforme Lalur e incluída na linha de “Outras Adições” ao invés da linha de receitas de JCP por determinação legal.

Quanto às receitas do mercado de renda variável, esclarece a recorrente que os rendimentos são tributados na fonte apenas no momento da liquidação do contrato, ou seja, ao longo do ano-calendário de 2002, esta sujeitou à tributação mensal os ganhos que foram sendo auferidos no decorrer de sua aplicação, mas somente resgatados quando da liquidação do contrato. Assim, indica que os rendimentos foram informados na Ficha 6A, linha 24 da DIPJ.

Com o intuito de comprovar que as divergências entre Dcomp e DCTF derivam de um equívoco formal no preenchimento destes, a recorrente indica que o débito de R\$ 5.875.536,74 declarado na Dcomp é relativo ao mês de junho de 2003 e não de maio de 2003, conforme Ficha 11 da DIPJ 2004. Ainda, aponta que a não declaração de débito de IRPJ referente a abril de 2003 em DCTF, na verdade foi apurado neste mês na Ficha 11 da DIPJ 2004. Por fim, esclarece que a Dcomp vinculada à DCTF foi cancelada e substituída pela Dcomp deste processo e, portanto, nenhum dos créditos vinculados pela DCTF ao débito de R\$ 41.928.487,23 correspondem à compensação da parcela de R\$ 7.681.037,23.

Requer, ao final, que o direito creditório seja declarado e as compensações homologadas e, para tanto, requer a realização de perícia contábil, oferecendo então seus quesitos.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 24/9/2010 acordaram os membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, negar provimento à manifestação de inconformidade, conforme o entendimento que segue.

Verificou-se que na Dcomp 09369.11804.160905.1.7.02-8925, o crédito advém de parte do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003 e de estimativas pagas ou compensadas, no valor de R\$ 124.395.621,60.

Já na Dcomp 28595.29620.310707.1.3.02-9652, o crédito advém de outra parcela do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003, no valor de R\$ 2.727.125,76.

Ainda, indica a autoridade fiscal que em 17/04/2009, a DRJ, através do acórdão de fls.73/78, anulou o Despacho Decisório de fl. 23, por entender que este estava desprovido de fundamentação e motivação adequadas, uma vez que não havia analisado o direito creditório.

Havendo novo despacho decisório, à fl. 162, o Parecer Conclusivo não homologou as compensações declaradas pela recorrente.

A 8ª Turma da DRJ-RJ1 entendeu não ser necessária a realização de perícia.

No acórdão, quanto ao JCP, a Turma da DRJ confirmou que as informações prestadas pela recorrente ao demonstrar que havia declarado a receita sobre JCP na linha “outras adições”, conforme DIPJ e Lalur, de fato a recorrente havia levado a receita de JCP à tributação e IRPJ para fins de apuração do lucro real.

Quanto às operações de *swap*, deixa-se bem claro que é o ônus do contribuinte provar o seu crédito e a recorrente não produziu documentos que o comprovassem, visto que apenas alegou referidas operações constavam na linha 24 da Ficha 6 da DIPJ e não as declarou na linha 6A/21. Destaca, ainda, que apenas o registro na contabilidade não caracteriza que as receitas foram tributadas, confirmando-se, então, omissão de receitas.

Quanto ao IRRF relativo a JCP e operações no mercado de renda variável, a autoridade fiscal indicou que o montante total declarado na DIPJ não constava nas DIRF das fontes pagadoras. Neste contexto, a recorrente apontou que sua documentação de fls. 270 a 332 comprovavam a retenção na fonte no valor de R\$ 63.995.345,01.

Primeiramente, a Turma da DRJ destaca que a compensação do IRRF sobre rendimentos só pode ocorrer se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu favor pela fonte pagadora dos rendimentos.

Analisando a documentação e as informações prestadas pela autoridade fiscal, entendeu a Turma da DRJ que restou comprovado adicionalmente ao que havia sido reconhecido pelo despacho decisório, um montante de R\$ 3.767.641,56. Na análise dos comprovantes de retenção de IR carreados aos autos pela recorrente, o acórdão da Turma da DRJ constatou que boa parte de seus valores já havia sido reconhecido no despacho decisório; outra parte considerou como comprovada pelos comprovantes carreados com a manifestação de inconformidade; alguns documentos foram considerados inidôneos a comprovar as retenções de IR do ano-calendário de 2003.

Assim, ao valor de R\$ 20.331.623,85 de IRF reconhecidos no despacho decisório, somam-se R\$ 3.767.641,56 reconhecidos no acórdão da Turma da DRJ.

Quanto ao PA nº 15374.723914/2008-37 existente, aponta a Turma da DRJ que seu efeito condenatório está suspenso por conta da apresentação de manifestação de inconformidade.

Com relação aos débitos de estimativa de abril e junho do Dcomp tratados em referido PA, foi dado provimento parcial à manifestação de inconformidade da recorrente para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 9.772.767,85 resultante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. Portanto, do total da estimativa de abril de 2003 no valor de R\$ 59.376.419,37, foram reconhecidos como adimplidos por compensação R\$ 9.772.767,85, a que se somam os R\$ 2.535.909,30 que já haviam sido reconhecidos no despacho decisório

relativo ao mencionado PA. Remanesceu incomprovado o adimplemento por compensação da estimativa de junho de 2003, no valor de R\$ 7.599.759,85.

No PA n.º 18471.000836/2007-16, a recorrente foi autuada por falta de recolhimento de IRPJ pela incorporada da recorrente. Mas que a exigência se refere a incorporada da recorrente, decorrente de estimativas de janeiro e março de 2003, sem interferência no presente julgamento.

Porém, constam nos autos que a recorrente, em 2003, possuía saldo de prejuízos fiscais compensáveis de anos anteriores no montante total de R\$ 63.587.852,34, conforme Sapli, e que, por compensar o valor de 855.234.422,00 de prejuízos fiscais, a diferença dessa compensação fora glosada no PA nº 18471.001243/2007.

Como a recorrente utilizou na linha 42, Ficha 9A da DIPJ o valor de R\$ 855.234.422,00, no acórdão da Turma da DRJ se reconheceu como correta a glosa da diferença acima acusada, processada no despacho decisório, além de já ter sido objetivada no mencionado PA.

Em tais termos, o acórdão da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro 1 decidiu por negar provimento à manifestação de inconformidade da recorrente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 435 a 455, em 16/12/2010, reiterou o alegado em sede de manifestação de inconformidade acerca do IRRF ter sido retido pelas fontes pagadoras e, ainda, que a responsabilidade é da fonte pagadora no preenchimento da DIRF ou no recolhimento do IRRF e acrescentou, em síntese, o que segue.

Entende a recorrente que houve interpretação equívoca por parte da autoridade julgadora quanto aos elementos probatórios. Ainda, aponta ser incoerente o indeferimento da perícia contábil por parte dos julgadores.

A recorrente indica que as irregularidades apontadas nas declarações (omissão de receitas) prestadas por essa não são de competência da autoridade fiscal, vez que em momento anterior é que deveria ter sido lavrado auto de infração para exigir o IRPJ decorrente das receitas obtidas nas operações de mercado de renda variável que não tivessem sido tributados.

Ainda, explicita a recorrente que o débito no valor de R\$ 62.716.046,81 de IR por estimativa relativo à Dcomp de n.º 01130.33363.031203.1.3.02-1792 também se encontra em fase de interposição de recurso voluntário e que entende ser equivocado o entendimento da RFB de que se a compensação for objeto de despacho decisório que deixe de homologá-la, impossibilitaria deduzir o valor de IR pago por estimativa.

Entende a recorrente que entregue a declaração de compensação, o débito compensado está extinto.

Ainda, alega que se a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário possuem efeito suspensivo, ao interpô-los, suspende-se os efeitos do despacho que não homologa a Dcomp mantendo a compensação eficaz e produzindo seus efeitos regulares.

Outrossim, aponta a recorrente que o IR devido por estimativa ter sido objeto de compensação não homologada, não poderia impedir sua dedução para apuração do lucro real, pois o débito deste IR será quitado.

Pelo exposto, requer o total provimento do presente recurso para determinar a homologação integral das compensações declaradas, sendo, portanto, reconhecida a totalidade do crédito em tela. Requer ainda, a anulação da decisão recorrida para que seja determinada a realização e perícia contábil, apresentando, assim, seus quesitos, com indicação de assistente à perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 520, 521, numeração do e-processo). Dele, pois, conheço.

A lide se fixa no não reconhecimento do direito creditório do ano-calendário de 2003 da recorrente, objetivado às compensações, por meio das DComps 09369.11804.160905.1.7.02-8925 e 28595.29620.310707.1.3.02-9652.

Segundo a recorrente, o direito creditório informa valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 127.228.869,69.

No doc. 4 à manifestação de inconformidade, foram acostadas cópias das Dcomps supramencionadas.

Na *Dcomp* nº 28595.29620.310707.1.3.02-9652 é informado o valor original de saldo negativo de IRPJ de R\$ 124.501.744,00, não vinculado a outra Dcomp (fls. 224 a 243), e se cuida de Dcomp retificadora da de nº 05104.76443.270704.1.3.02-7185 (fl. 225). Na *Dcomp* nº 09369.11804.160905.1.7.02-8925 consta o valor de saldo negativo de IRPJ de R\$ 149.429.472,94, e é vinculada à primeira Dcomp (indicação da Dcomp nº 05104.76443.270704.1.3.02-7185, que foi retificada pela primeira de nº 28595.29620.310707.1.3.02-9652).

Já na DIPJ/04 da recorrente, figura o valor de saldo negativo de IRPJ de R\$ 136.985.241,03, na linha 19 da ficha 12A (fl. 277, numeração do e-processo).

Foram apensados os processos administrativos nºs:

- 15374.723636/2009-17, com extrato da Dcomp nº 28595.29620.310707.1.3.02-9652;
- 15374.941112/2008-15, com dados da Dcomp nº 28595.29620.310707.1.3.02-9652;
- 15374.940840/2008-00, relativo à cobrança dos débitos declarados na Dcomp nº 09369.11804.160905.1.7.02-8925.

Constam ainda cópia dos acórdãos:

- nº 12-33.264 da 8ª Turma da DRJ-RJ1, no processo administrativo nº 15374.723914/2008-37, que cuida da compensação de débitos de estimativa de abril e junho de IRPJ de 2003;
- nº 12-21.667 da 8ª Turma da DRJ-RJ1, no processo administrativo nº 15374.001549/2006-44, que versa sobre compensação de débitos de IRRF sobre JCP do ano-calendário de 2003 com créditos de IRRF sobre JCP do ano-calendário de 2003;

- da 4ª Turma da DRJ-RJ1, no processo administrativo nº 18471.000836/2007-16, decorrente de falta de recolhimento de estimativas de IRPJ de março e dezembro de 2002 e de estimativas de IRPJ de janeiro a março de 2003, da incorporada pela recorrente.

Apesar da complexidade da matéria fática e da valoração probatória, pela multiplicidade de implicações recíprocas, em minha intelecção, as questões podem ser divididas de molde a facilitar o exame neste voto.

A referência à numeração de folhas é do e-processo – quando se mencionar numeração que não à do e-processo, será feita observação.

Questões prévias, vinculadas aos valores de IRF que compõem o saldo negativo de 2003

Como questões prévias, vinculadas ao reconhecimento dos valores de IRF, que compõem a maioria do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, colocam-se à do oferecimento à tributação das receitas de JCP que dão causa ao IRF em comentário, e a das receitas (ganhos) de *swap* que dão causa ao IRF igualmente em questão.

As receitas de JCP que dão causa ao IRF que compõe o saldo negativo em jogo foram oferecidas à tributação, como já reconhecido pelo acórdão *a quo*.

Mais. No Acórdão nº 12-21.667 da mesma 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro 1, já se havia dado tal reconhecimento, como se vê da fl. 605, na qual figura o voto vencedor de tal acórdão.

Trata-se de questão, pois, pacificada.

Não fosse assim, igualmente constato que os valores de JCP recebidos pela recorrente foram oferecidos à tributação. Isso se vê das fls. 413 e 417, em que do valor total de outras adições de R\$ 1.335.394.568,72, conforme a Parte A do Latur e transportado para a linha 23 (outras adições) da ficha 9A da DIPJ/04 (fl. 271), R\$ 163.164.810,52 correspondem a JCP recebidos pela recorrente (fl. 413).

A razão de os valores de JCP serem oferecidos à tributação, via adição ao lucro líquido, é óbvia: como são consequentes a investimentos da recorrentes avaliados por equivalência patrimonial (MEP), contabilmente, ao se declararem os JCP imputáveis à recorrente, esta reconhece o direito ao recebimento de JCP em contrapartida à redução do investimento, e não contra receita. E isso porque os JCP são atribuídos aos dividendos, inclusive porque são distribuição de resultado; ou seja, o tratamento contábil é tal qual o do direito de crédito de dividendos, cujo registro tem como contrapartida a redução do investimento avaliado por MEP, e não receita (reconhecida antes da deliberação dos dividendos, vale dizer, quando da apuração do lucro pela investida).

Não enfrento neste momento a questão do montante do IRF sobre os valores de JCP oferecidos à tributação, montante esse a compor o saldo negativo de IRPJ postulado pela recorrente, considerando-se o quanto já tenha sido utilizado para dedução do IRRF sobre os JCP pagos ou creditados pela recorrente.

Quanto à questão do oferecimento à tributação das receitas de *swap* que deram causa à retenção de IR que compõe o saldo negativo em jogo, sobre o que a recorrente requer a conversão do julgamento em diligência, observo o seguinte.

A linha 21 (ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto *day-trade*) da ficha 6A da DIPJ/04 se encontra zerada (fl. 369).

As receitas de *swap*, conquanto se sujeitem à incidência de IRF segundo as alíquotas incidentes aos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, constituem valores que compõem os ganhos líquidos mensais de renda variável. Ou seja, as receitas de *swap* se sujeitam à incidência de IRF segundo as alíquotas regressivas (de 22,5% a 15%, conforme o prazo de aplicação), previstas para os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, nos termos do art. 36 da Lei 8.981/95. Isso, porém, não tem o condão de transformar tais receitas em rendimentos de renda fixa, mesmo sob o regime tributário de IR. Elas permanecem sendo receitas que compõem os ganhos líquidos mensais de renda variável, precisamente, o regime tributário de IR de ganhos líquidos mensais de renda variável, com suporte nos arts. 74 e 75, da Lei 8.981/95, os quais se encontram na “Seção II – Do Mercado de Renda Variável” do “Capítulo VI - Da tributação das Operações Financeiras” dessa lei. As receitas de *swap* passaram a se sujeitar à incidência de IRF, sem prejuízo de elas comporem o regime de ganhos líquidos mensais de renda variável, a partir da Lei 8.981/95 (art. 74). Não se sujeitavam à incidência de IRF as receitas de *swap* feita com fins de *hedge* – art. 77, II, da Lei 8.981/95; a partir da Lei 9.779/99 (art. 5º), tais receitas (*swap* com fins de *hedge*) passaram a se submeter à incidência de IRF.

Enfim, as receitas de *swap* deveriam ser informadas na linha 21 (ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto *day-trade*) da ficha 6A da DIPJ/04.

De todo modo, a recorrente alega que o total de receitas de *swap* é de R\$ 43.912.314,01, e que tal valor integra o total de R\$ 258.053.119,00 informado na linha 24 (outras receitas financeiras) da ficha 6A da DIPJ/04 (fl. 369). Além disso, a relação das fontes pagadoras das receitas de *swap* e retentoras de IRF se encontra na ficha 53 da DIPJ/04 (fls. 278 a 284).

Argui a recorrente a consecução de contradição interna no acórdão recorrido, ao não admitir como prova de retenção de IRF documentos de lavra da recorrente, e exigir documentos de sua lavra para comprovação da tributação das receitas de *swap*, e também ao negar deferimento à perícia, ao mesmo tempo em que acusa não serem os documentos juntados suficientes para conclusão de que as receitas de *swap* foram oferecidas à tributação.

Sem ingressar, neste momento, no mérito do juízo expendido no acórdão *a quo* sobre o oferecimento à tributação das receitas de *swap*, acentuo que inexistiu a contradição acusada pela recorrente no acórdão de origem.

A confusão da recorrente é querer igualar o meio do *onus probandi*, para comprovação de representação de fatos de ordem distinta – retenção do IRF e oferecimento à tributação das receitas.

Em sede de processo de compensação, em que o *onus probandi* compete à recorrente, que postula o direito em causa, não é cabível convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria.

O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não é absoluto, e divorciado da finalidade de eficiência e de não eternização do processo.

Em face do que já ficou carreado aos autos, entendo ser descabida a conversão do julgamento em diligência.

Antes de prosseguir no julgamento do feito, há uma *questão prejudicial* que impõe ser enfrentada, para só então se extrair o juízo sobre as demais questões, entre as quais: as relativas às receitas de *swap* em apreço e o IRRF a elas correspondente; a questão da glosa desse IRRF só poder ser efetivada mediante exigência de IRPJ sobre os ganhos líquidos mensais de renda variável que acaso não tenham sido oferecidos à tributação, no prazo decadencial para lançamento; a questão do valor de IRRF sobre JCP utilizável neste feito.

Estimativas de IRPJ de abril e de junho de 2003 - processo administrativo nº 15374.723914/2008-37

Há valores de estimativa de abril e de junho de 2003, adimplidos por compensação, que compõem o saldo negativo de IRPJ de 2003 em dissídio. Informam, no caso, os valores de R\$ 59.376.419,37 e de R\$ 5.875.536,74, respectivamente, e sua compensação se encontra em lide no processo administrativo nº 15374.723914/2008-37.

Os adimplementos das estimativas de abril e de junho de 2003, descontados do IRF que foi deduzido em ambas as estimativas, se deram por compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

O parecer conclusivo nº 49/08 (adotado pelo despacho decisório) reconheceu a compensação da estimativa de abril de 2003 no montante de R\$ 2.353.909,30 (fls. 147 a 151).

No Acórdão nº 12-33.264, prolatada pela mesma 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro 1, foi reconhecida a compensação adicional de R\$ 9.772.767,85, para a estimativa de abril de 2003 (fls. 480 a 486).

O desate da questão impõe a colocação dessa em seus devidos termos.

Significa o seguinte. As estimativa de IRPJ confessadas em Dcomp não são cobráveis pela Fazenda.

Sucede que, provocada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CAT 1.658/11, no qual conclui categoricamente que o débito de estimativa, ainda que confessado por DCTF ou por Dcomp, não é cobrável e, pois, não é passível de ser inscrita em dívida ativa da União.

Transcrevem-se excertos do referido parecer da PGFN:

Encaminha a Secretaria da Receita Federal do Brasil a Nota Técnica Cosit nº 15, de 29 de abril de 2011 (Registro nº 3025/2011), solicitando manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a possibilidade de cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União de valores apurados por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em virtude da opção do contribuinte por tributação pelo lucro real anual, que tenham

sido objeto de Declaração de Compensação não homologada pelo Fisco.

[...]

31. Conclusivamente, o débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL apurada por estimativa não constitui crédito tributário e assim não se converteu pelo fato de ter sido objeto de DCOMP, não se sustentando como líquido e certo, inclusive porque é necessário o ajuste, ao final, para apuração do saldo do imposto.

[...]

III – CONCLUSÃO.

34. Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si.

Ainda, novamente provocada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em face do Parecer PGFN/CAT 1.658/11, foi emitido o Parecer PGFN/CAT 193/13, que ratifica o entendimento dado naquele parecer:

3. A angústia dos consulentes reside na preocupação quanto ao fato de não saberem como proceder na hipótese de manutenção do Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, como pode ser percebido na exposição a seguir colacionada:

*“14. Mantido o seu posicionamento, solicita-se àquela Douta Procuradoria que esclareça **quais procedimentos devam ser adotados pela RFB quanto aos débitos de estimativas oriundos de compensação não homologada ou de parcelamento inadimplido**, uma vez que não há norma tributária em vigor que confira outro tratamento que não o da cobrança de tais débitos, como se depreende da leitura do art. 74, §§ 7º a 9º da Lei nº 9.430, de 1996, do art. 1º, § 9º da Lei nº 11.941, de 2009 e do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Isto porque a RFB, cuja atuação é vinculada à lei, não pode vedar a compensação e o parcelamento de estimativas.”*

[...]

10. O entendimento sobre o tema é unânime, impossível a realização da cobrança do IRPJ e CSLL devidos por estimativa, haja vista o mesmo não poder ser considerado nem mesmo crédito tributário, quanto mais líquido e certo, portanto inviável a inscrição em Dívida Ativa da União, sendo necessária a manutenção do entendimento já firmado no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011.

[...]

V
CONCLUSÃO

16. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) **Ratifica-se o entendimento contido no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011;**

[...]

Fica claro, portanto, que a estimativa é incobrável pela Fazenda, e também não é passível de inscrição em dívida ativa da União, conforme os citados pareceres da PGFN, que foram emitidos por provocação da Receita Federal.

Diante disso, não há como se concluir, *tout court*, que não se podem glosar as estimativas que compõem o saldo negativo em jogo, por conta de a compensação das estimativas se encontrar pendente de decisão final (julgamento).

Se a final, as estimativas de IRPJ de abril e junho de 2005 adimplidas por compensação forem homologadas, evidentemente, a glosa dessas estimativas que compõem o saldo negativo em discussão não pode sobreviver.

Se a final, a referida compensação das estimativas não for homologada, cabe a glosa dessas estimativas que compõem o saldo negativo postulado, no limite do que resultar não homologada (a compensação), pois nenhum prejuízo haverá à contribuinte. Em tal hipótese, as estimativas são incobráveis, e não podem ser inscritas em dívida ativa da União. Os dois pareceres da PGFN citados são categóricos nesse sentido. A pretensão fazendária da União é exercida em juízo pela PGFN, que é seu representante (ou presentante), com *legitimitatio ad processum*.

Daí não ser mais aplicável o entendimento dado na Solução de Consulta Interna nº 18 – Cosit, de 13.10.06, da qual transcrevo excerto:

Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

[...]

16.3. na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;

Em consulta ao *site comprot*, o processo administrativo nº 15374.723914/2008-37, em que se discute a compensação das estimativas de IRPJ de abril e junho de 2003, encontra-se no CARF para julgamento.

Diante desse quadro, a solução é aguardar o julgamento do feito acima referido com seu trânsito em julgado administrativo, para, em face do que ficar nele decidido, dar o desfecho sobre as parcelas das estimativas glosadas no presente feito.

Ressalto novamente que essa solução se dá por serem inequívocas a impossibilidade de inscrição em dívida ativa da União bem como a cobrança das estimativas de IRPJ, conforme são expressos os Pareceres PGFN/CAT 1.658/11 e 193/13.

Processo nº 15374.940199/2008-03
Resolução nº **1103-000.118**

S1-C1T3
Fl. 649

Sob essa ordem de considerações e juízo, proponho a remessa dos autos ao órgão de origem, para que, com o trânsito em julgado administrativo do processo nº 15374.723914/2008-37, os autos sejam reencaminhados a este relator, juntamente com cópia do acórdão do CARF do processo citado, devendo se dar ciência da presente resolução à recorrente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator